

Comentários da EDA à Consulta Pública 70:

**REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS
DAS REDES INTELIGENTES DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA**

15 de fevereiro de 2019

Comentários EDA, S.A.

A - Documento ERSE “Enquadramento”

5. A partir de 1 de janeiro de 2021, a periodicidade máxima da leitura de ciclo em instalações de BTN sem acesso remoto, referida no ponto 29.1.2 do GMLDD SE, passa a ser bimestral.

Comentário EDA: Na data de 1 de janeiro de 2021, provavelmente, a EDA ainda não disporá de sistemas de tratamentos das leituras automáticos e apenas terá os cerca de 370 clientes do projeto piloto. As leituras bimestrais irão conduzir a custos adicionais.

23. Que os ORD BT possam configurar a religação automática do ICP após atuação por excesso de potência, definindo e publicando o funcionamento da operação e a respetiva parametrização.

Comentário EDA: Consideramos que a configuração da religação automática do ICP após atuação por excesso de potência, deve ser a pedido do cliente ou em acordo com este.

27. Que o controlo da potência contratada em instalações trifásicas integradas em redes inteligentes se faça com base na potência total instantânea tomada pela instalação.

Comentário EDA: Entendemos que deve ser imposto um limite máximo de 45A por fase, caso contrário poderá provocar desequilíbrios de tensão acentuados, nomeadamente nas redes de BT rurais. Os atuais contadores inteligentes atuam apenas em função da intensidade de corrente.

36. Que o ORD BT deva pagar uma compensação de 8 euros por cada incumprimento dos prazos propostos para a realização remota de:

- a. Ativações de fornecimento.**
- b. Desativações de fornecimento.**
- c. Restabelecimentos do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente.**
- d. Ações em substituição de visitas combinadas.**

Comentário EDA: É difícil prever o impacto deste mecanismo de compensação uma vez que dependerá diretamente do sucesso das comunicações PLC. Poderá haver contadores inteligentes que nunca conseguem comunicar, neste caso o cliente deixaria de ser considerado para efeitos do presente regulamento.

B – Documento ERSE “Regulamento n.º [..]/[..] relativo aos serviços a prestar no âmbito das redes inteligentes de distribuição de energia elétrica”

Porta de comunicação normalizada – um ponto de ligação física ao contador, de acordo com padrões internacionais, para assegurar a comunicação entre o contador e a *Home-Area Network (HAN)* do consumidor e que permita a comunicação entre o contador e um monitor destacável para visualização da informação, conforme a Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.

Comentário EDA: Deverão ser assegurados todos os procedimentos que inviabilizem que a porta de comunicação HAN/série, se venha a transformar num ponto de acesso que permita intrusão/procedimentos fraudulentos.

Artigo 11.º Dados de consumo

1 - Os clientes são os proprietários dos dados recolhidos nas instalações de consumo integradas nas redes inteligentes.

Comentário EDA: Parece-nos que a expressão *proprietários dos dados* referida no artigo 11.º, n.º1, não se encontra de acordo com a terminologia do direito da proteção de dados, pelo que deveria lêr-se *titular dos dados*.

5 - Os diversos intervenientes com acesso aos dados de consumo, designadamente, operadores das redes, comercializadores, OLMC e entidades terceiras com direito de acesso aos dados mediante autorização informada e consciente do titular dos dados devem cumprir as obrigações legais e as boas práticas, no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança das redes e dos sistemas de informação, nomeadamente assegurando a proteção dos dados pessoais no âmbito do registo, gestão, armazenamento e tratamento dos dados.

Comentário EDA: Destaca-se que a implementação de *smart meters* pode estar dependente de avaliação de impacto sobre a proteção de dados pessoais (DPIA¹), atendendo que poderá ser possível enquadrar este tipo de situações como um tratamento que utilize novas tecnologias, suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, feito em larga escala.

Será necessário avaliar se existirá a obrigatoriedade de realização da DPIA.

Artigo 7.º Direitos dos sujeitos intervenientes

3 - Os comercializadores e entidades terceiras com acesso aos dados de consumo expressamente autorizados pelo titular dos dados têm o direito de recolher, tratar e armazenar esses dados para implementar os serviços previstos na regulamentação do setor elétrico e para os fins previstos no contrato de prestação de serviço celebrado com o cliente.

¹ Data Protection Impact Assessment

Comentário EDA: onde se diz:

"Os comercializadores e entidades terceiras com acesso aos dados de consumo expressamente autorizados pelo titular dos dados...."

deverá dizer-se:

"Os comercializadores ou os seus subcontratantes e, quando expressamente autorizados pelo titular de dados, as entidades terceiras, com acesso aos dados de consumo têm o direito de recolher,"

isto na perspetiva de que o comercializador pode ter que se socorrer de terceiros seus subcontratantes, por exemplo para resolver aspetos relacionados com o contrato, (ex. avaria contador ou obrigações previstas no regulamento ou na lei), prevenindo-se que para esse fim e desta forma, que comercializador (que está a executar o contrato ou cumprir obrigação legal) não necessitará de autorização expressa ou consentimento do titular dos dados.

Artigo 46.º Periodicidade de leitura

Os ORD BT devem assegurar que, para as instalações em BTN, o intervalo entre duas leituras reais não seja superior a dois meses.

Comentário EDA: De acordo com o Artigo 46.º (Periodicidade de leitura), do Regulamento em apreciação, os ORD BT devem assegurar que, para as instalações em BTN, o intervalo entre duas leituras reais não seja superior a dois meses. Julgamos como muito prematura que a entrada de tal obrigação tenha lugar já em janeiro de 2021, parecendo-me mais sensato e razoável que tal obrigação só venha a ter lugar após a conclusão do processo de mudança para contadores inteligentes que sejam representativos de pelo menos 1/3 do universo de contadores existentes.

Artigo 40.º Metodologia de cálculo do incentivo

1 - O valor total do ISI referente a um determinado ano w , ao longo do período T_w , para instalações que correspondam a pontos de entrega em Baixa Tensão Normal, para cada ORD BT, é dado pela seguinte expressão:

$$ISI_{BT,W}^{OBTj} = \Delta NI_w^{OBTj} \times K_w^{OBTj} \times T_w \quad (1)$$

em que:

$ISI_{BT,t}^{OBTj}$	Montante total do ISI referente ao ano w , do ORD BT j , para o nível de tensão de BT.
w	Ano de referência da aplicação do incentivo isto é, o ano relativamente ao qual se define o número de instalações integradas em redes inteligentes, dadas por ΔNI_w^{OBTj} , e, conseqüentemente, se aplica o K_w^{OBTj} .

Comentário EDA: O número 1 do Artigo 40.º prevê um incentivo ao investimento nas redes

inteligentes, baseado na partilha dos benefícios gerados pelos novos serviços disponibilizados aos consumidores determinado em função do número de instalações que, em cada ano, cumpram os critérios de integração nas redes inteligentes.

Os novos serviços não dependem apenas da instalação de contadores inteligentes, mas também de sistemas complementares de comunicação, tratamento de dados e de operação da rede, o que irá induzir nas empresas reguladas, alterações significativas nos domínios dos sistemas de informação, comunicações e processos de trabalho.

Por estas razões, somadas ao estado atual de evolução tecnológica, consideramos que importa ter uma abordagem incremental, que defina os serviços inovadores obrigatórios mais relevantes. O incentivo deveria ser escalonado, em função do volume dos serviços a prestar aos consumidores.

Artigo 44.º Prestação de informação relativa à medição, leitura e disponibilização de dados

2 - Cada ORD BT deve enviar anualmente à ERSE, até 30 de junho de cada ano, um relatório, referente ao ano anterior, que caracterize a respetiva rede de distribuição em termos de energia reativa, com base nos dados recolhidos diretamente dos equipamentos de medição de uma amostra representativa de instalações integradas nas redes inteligentes.

Comentário EDA: Consideramos que deverá ser clarificado o que se entende por “*amostra representativa de instalações*” com o objetivo de se estabelecer um procedimento homogéneo por parte dos diferentes operadores de rede, que no futuro possa ser utilizado no âmbito de uma análise de benchmarking.